

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GUARAPARI/ES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.525.362/0001-52, com sede à Av. Camilo Giarnodoli, nº 200, sala 02, Ed. Marchesi, Muquiçaba, Guarapari/ES, CEP 29.215-400, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. **EDIVALDO ALBANI NATAL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 2169062 SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob nº. 113.683.517-27, residente e domiciliado à Rua Elisio Mariano, nº 71, Frente, Sol Nascente, Guarapari/ES, CEP 29.210-500, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **INCA - ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.034.761/0001-38, já devidamente qualificada nos presentes Autos Administrativos.

DA TEMPESTIVIDADE

De maneira preliminar, impende destacar que a presente defesa é tempestiva haja vista o término do prazo em 20/07/2022, conforme previsão na lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, inciso XVIII, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Posto isto, inequívoca a tempestividade das contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela instituição INCA - ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCÃO E URBANIZACAO LTDA, em razão do procedimento licitatório na modalidade registro de preços, sob o pregão de nº 083/2022, cujo objeto cinge-se na **prestação de serviço de confecção de fornecimento e instalação de abrigos de passageiros em aço inox em atendimento as demandas da secretaria municipal de obras públicas – SEMOP**, ao passo que a entidade vencedora no aspecto de melhor proposta, com menor preço, foi a empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, ora peticionante.

A recorrente aduz de forma limitada e sucinta a inabilitação da manifestante e pleiteia o provimento do recurso impetrado para que reconsidere a habilitação da licitante recorrida e pugna pelo posterior prosseguimento do certame.

O principal fundamento para o requerimento de anulação da habilitação da empresa peticionante é de que o atestado de capacidade técnica possui especificação em desacordo com o previsto no ato licitatório.

Posto isto, presta-se a recorrida a esclarecer os eventos descritos no Recurso Administrativo apresentado com o intuito de refutá-los, no decorrer da presente peça de resistência, uma vez que são totalmente descabidos e inverídicos.

DOS FUNDAMENTOS

O Recurso Administrativo é um direito de todas as licitantes a fim de observarem o devido processamento do ato licitatório, estando sujeitos aos princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, igualdade e outros previstos, inclusive, ao Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta a licitação na modalidade registro de preços.

No decorrer do presente instrumento será comprovado todo o respeito as normas disciplinadoras da disputa licitatória em comento, bem como os respectivos princípios administrativos da ordem pública.

➤ **DAS MANIFESTAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE ENSEJARIAM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A recorrente, em busca da inabilitação da empresa vencedora no procedimento licitatório por se lograr vencedora pela melhor proposta em menor preço, apresentou recurso administrativo com os argumentos de irregularidade no atestado de capacidade técnica da manifestante, no qual estariam em desacordo com o comando editalício, o que ensejaria em sua inabilitação.

Pois bem.

As alegações exaradas pela empresa recorrente são descabidas e infundadas ao passo que o próprio Edital do procedimento licitatório descreve a hipótese de compatibilidade ao objeto do certame a fim de que o objetivo principal fosse preservado, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim extrai-se do Edital Licitatório de Pregão Eletrônico nº 083/2022, Ata de Registro de Preços:

“1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado.”

A norma licitatória regida pela lei nº 8.666/93 também é clara quanto a observância de similitude aos atestados de capacidade técnica, senão vejamos em seu art. 30, parágrafo terceiro a expressa previsão:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja Nobre Pregoeiro(a), a empresa manifestante juntou ao procedimento licitatório atestado de capacidade técnica referente a uma outra contratação municipal com o mesmo fim, qual seja, bancos para assento público, declarando a Municipalidade a conduta idônea ao fornecimento dos serviços.

Além disso, a fim de corroborar com a plena competência da recorrida no cumprimento dos serviços a serem prestados à Administração Pública, também foram apensados nas documentações para habilitação o atestado de capacidade técnica em razão de obras para realização de quiosques demonstrando a satisfatoriedade do ente Municipal bem como da aptidão na execução de obras licitatórias, cumprindo com eficiência e qualidade o serviço ofertado.

Neste contexto leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1ª Edição, AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993)

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª Edição, pág. 336)

Desse modo, temos que não é absolutamente restrito o conteúdo do atestado da capacidade técnica das instituições licitantes, conceituando-se como um documento comprobatório da qualificação técnica de uma empresa, consistindo na comprovação de sua capacidade para desempenhar a atividade proposta no edital licitatório.

Assim, a apresentação do documento comprobatório conforme acostado para habilitação da empresa recorrida no certame não se presta a nulificar sua proposta, nem tampouco a sua vitória.

Posto isto, todos os fatos e alegações manifestadas pela recorrente não ensejam na inabilitação da recorrida, mas sim na efetivação de todos os princípios basilares da Administração Pública, principalmente a seleção de proposta mais vantajosa, conforme previsão legal no art. 3º da lei de licitações (lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Impende salientar que a vitória da empresa recorrida garante à Administração a proposta que melhor lhe beneficia. A habilitação da manifestante no que tange o atestado de capacidade técnica não alterou o objetivo principal do procedimento licitatório, ou seja, a realização do abrigo de passageiros conforme expressamente previsto no edital, garantindo a perfeita legalidade do certame licitatório.

Para todos os efeitos, a análise de todos os documentos obedeceu aos ditames legais estabelecidos no edital, garantindo, assim, a vitória da empresa recorrida, tendo em vista a proposta flagrantemente mais vantajosa aos interesses do poder público.

Neste sentido, inclusive, há entendimentos sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica similar ao objeto editalício, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. OUTRAS FALHAS NO PREGÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.** (Acórdão 449/2017 – Tribunal de Contas da União - Plenário; Relator: José Mucio Monteiro; Processo: 020.969/2016-3; Data da sessão: 15/03/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME QUE DEVE SER MÍNIMA. PRINCÍPIO DA

COMPETITIVIDADE. b) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual. c) Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. Precedentes desta Quinta Câmara. (...) f) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares” (art. 30, § 3º), sendo que as exigências serão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, § 1º). g) Logo, também não merece acolhida a alegação de que o transporte coletivo de escolares realizado pela MELISSA TUR em favor do Colégio Medianeira foi realizado por meio de vans, em vez de ônibus, pois além de se tratar de alegação absolutamente genérica e sem qualquer indício probatório, seja por vans ou por ônibus, o atestado comprova a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros escolares, expressamente atestada no documento, o que atende ao requisito de serviço similar ao licitado, constante em lei e na jurisprudência desta Quinta Câmara. (TJPR - 5ª C.Cível - 0011364-79.2022.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 04.07.2022)

ADMINISTRATIVO. REMESSA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BALANÇO. EXCESSO DE FORMALISMO. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO EM QUE O BALANÇO SE ACHA TRANSCRITO. DESNECESSIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILAR. VALIDADE. (...) III - Válido é o atestado de capacidade técnica similar ao requisitado no edital, apresentado pela licitante, mormente quando se mostra mais complexo do que aquele. (Processo 142422002 MA; DJ: 07/06/2005; Relator: Jorge Rachid Mubárack Maluyf)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. (Processo 5000054-82.2016.8.13.0194 MG; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; DP: 15/11/2017; DJ: 12/11/2017; Relator: Peixoto Henriques)

Nesta toada, podemos concluir pelo o entendimento dos Tribunais sobre a possibilidade de habilitação da empresa licitante tanto na similitude ao objeto licitatório quanto pela comprovação de prestação de serviços mais complexos, nos quais vislumbram pela completa capacidade técnica da empresa em fornecer os serviços pleiteados em edital licitatório.

Desse modo, tem-se que a empresa recorrida manifestou-se documentalmente nas duas esferas dos entendimentos jurisprudenciais ofertados pelos Tribunais. Debruçou-se tanto pela semelhança em sua habilitação técnica com obras similares ao objeto do edital (atestado de bancos públicos):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
01	Banco namoradeira ripado peroba, medida: 187cm comprimento x 60cm profundidade x 100cm altura a serem colocados na CEMEI Doralice Gaio em Santa Margarida, Clarionício Ramalhete em Adalberto S. Nader e João Batista Celestino em Village do Sol.	Unid.	10

Como também da efetivação de serviço licitatório mais complexo àquele contido no texto editalício pelo ente público (realização de quiosque):

Item	Especificação	Und.	Quant.
	QUIOSQUE	unid	
9	COBERTURA		
901	ESTRUTURA PARA TELHADO		
90101	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	m2	42,40
mercado	PERFIS PARA PERGOLADO EM ESTRUTURA DE METALON EM AÇO GALVANIZADO ANODIZADO BRONZE	m2	76,35
mercado	Estrutura metálica em I constituída por perfis dobrados a frio, aço estrutural ASTM A572, laminado com sistema de tratamento e pintura em épxi eletrostática 30 micras, conforme projeto	kg	786,15
902	TELHADO		-
11099/ORSE	Alumínio composto (Alucobond ou similar) dobrado para cobertura, e=0,3mm, na cor branca, fornecimento e montagem	m2	112,60
mercado	Cobertura calandrada em telha termoacústica em aço galvanizado branco, sistema sanduíche com mantas isolantes, revestidas na face inferior em aço galvanizado, dispensa uso de forro, pintura eletrostática face superior e inferior cor branca, inclusive perfis de acabamento e acessórios	m2	23,46
	BANHEIRO	unid	
8	VIDROS E ESPELHOS		
801	VIDROS PARA ESQUADRIAS		
11556/ORSE	Porta em vidro temperado jateado 10mm, inclusive ferragens de fixação, puxador simples e instalação (P2)	m2	3,68
01884/ORSE	Fechamento em painel de vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com perfis em alumínio anodizado branco	m2	42,16
110201	Forro de gesso acabamento tipo liso	M2	75,64
98671 SINAPI	Piso em granito aplicado em ambientes internos (conforme projeto)	M2	11,25
	PISTA SKATE		

19	PINTURA		
190106	Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvnil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros, a três demãos	m2	61,68

Além disso, não é possível observar no presente imbróglgio qualquer prejuízo ou abalo aos interesses primordiais da Administração Pública, bem como nenhuma desvantagem às empresas concorrentes, posto que todo ato manifestado em razão do ato licitatório observou as premissas da Administração como o previsto no próprio edital licitatório.

Ressalta-se com veemência a **OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA PROPOSTA AO COMANDO EDITALÍCIO NO PROCESSO LICITATÓRIO**, que desencadeou no êxito da consecução, consistindo o termo de capacidade técnica na aptidão da empresa recorrida na efetivação do acordado.

Assim, inexistente qualquer fundamento hábil a inabilitar a empresa licitante no certame, primeiramente frente a desnecessidade de atestado de capacidade técnica ser restritamente pertinente ao objeto do edital licitatório e segundo pelo êxito de melhor proposta, com menor preço, seguindo a integralidade do comando editalício, conforme proposta realizada:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
	ABRIGO DE PASSAGEIROS Abrigo de passageiros com estrutura de AÇO INOX 304 , cobertura em fibra, com banco e encosto em madeira	FABRICAÇÃO PRÓPRIA	UND	40	R\$ 21.242,50	R\$ 849.700,00

01	(seguindo padrões existente). Medidas 3m largura x 2m altura x 1,90. OBS: PROJETO E MODELO DE FOTO EM ANEXO A EMPRESA QUE FORNECE O OBJETO DEVERÁ ARCAR COM TODAS AS DESPESAS DE INSTALAÇÃO DO MESMO NOS LOCAIS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA					
VALOR TOTAL DO LOTE			R\$ 849.700,00 (Oitocentos e quarenta e nove mil e setecentos reais)			

Desse modo, a alegação de que deve a empresa manifestante ser inabilitada por ausência de capacidade técnica congruente ao edital licitatório, não corresponde a realidade dos fatos, posto que os documentos necessários a classificação foram apresentados de modo cristalino à norma de Licitação bem como aos entendimentos dos Tribunais, restando devidamente comprovado o atendimento de todos os parâmetros estabelecidos no edital de licitação.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, pugna a empresa recorrida, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, tendo em vista a regularidade do procedimento licitatório, confirmando-se a nomeação da empresa recorrida como vencedora do certame, tendo em vista a apresentação de melhor proposta, por menor preço, aos interesses da Administração Pública, conforme demonstrado alhures.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 19 de Julho de 2022

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
EDIVALDO ALBANI NATAL